

A. I. Nº - 110108.0011/01-2
AUTUADO - COMÉRCIO DE CEREAIS PATENSE LTDA.
AUTUANTE - LUIZ HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA
ORIGEM - INFRAZ PIRAJÁ
INTERNET - 03/05/2005

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0139-03/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. a) MERCADORIA TRIBUTÁVEL. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. b) MERCADORIA ISENTA OU NÃO TRIBUTÁVEL. É devida a multa por falta de cumprimento de obrigação acessória. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/07/2001, refere-se à exigência de R\$4.519,66 de ICMS, acrescido da multa de 70%, além da multa no valor de R\$40,00, por falta de cumprimento de obrigação acessória, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$4.519,66 relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, em exercício aberto, período de 01/01/2001 a 30/06/2001.
2. Operações de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, em exercício aberto, período de 01/01/2001 a 30/06/2001, sendo aplicada a multa no valor de R\$40,00.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação às fls. 25 a 28 dos autos, informando inicialmente que comercializa com produtos da cesta básica (feijão e farinha de mandioca), por isso, entende que houve equívoco do autuante em relação à alíquota aplicada, com base no art. 51, I, “a”, do RICMS/97, que determina a alíquota de 7% para as operações com feijão, e não 17%, como indicado pelo autuante. Ressaltou que o levantamento fiscal foi realizado através do programa SAFA, que apresenta falhas, por isso, não permite determinar de forma clara e precisa o resultado final do levantamento quantitativo de estoques. Quanto à mercadoria isenta ou não tributável, também atribuiu a diferença apurada à deficiência do programa SAFA, e que não há que se falar em saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis sem emissão de documentos fiscais. Por fim, requer a improcedência total do presente Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 29 dos autos, ratificando o procedimento fiscal, esclarecendo que foi realizado levantamento das mercadorias existentes no estabelecimento em 29/06/2001, na presença do representante legal do autuado, e, de posse das notas fiscais de entradas e de saídas, além do livro Registro de Inventário, foi efetuado o levantamento

quantitativo que resultou na exigência do imposto e da multa. Disse que o autuado não apresentou qualquer documento ou demonstrativo para contrapor o levantamento fiscal, e a alíquota sobre a omissão de saídas de feijão foi aplicada corretamente (7%), conforme demonstrativo à fl. 19, salientando que o sistema não permitia indicar outra alíquota no Auto de Infração, que não a de 17%, e não obstante isso, não foi alterado o valor do imposto.

Quanto à omissão de saídas de farinha de mandioca, considerando que se trata de mercadoria isenta, disse que aplicou a penalidade prevista no RICMS/97, ou seja, uma UPF-BA. Pede a procedência do Auto de Infração em lide.

VOTO

O presente Auto de Infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, exercício aberto, período de 01/01/2001 a 30/06/2001, sendo exigido; a) o imposto na primeira infração referente à omissão de saídas de mercadoria tributável; b) multa na segunda infração, relativamente às operações de saídas de mercadorias isentas efetuadas sem emissão de documentos fiscais, conforme demonstrativos, fls. 06 a 20.

Observo que o levantamento fiscal está lastreado em documentos e livros fiscais, conforme demonstrativos acostados aos autos, e não houve a juntada de qualquer elemento pelo autuado para contrapor o resultado da fiscalização.

A legislação estabelece que “a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada de provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações” (art. 123 do RPAF/99), e “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal” (art. 143 do RPAF/99).

Quanto à alegação defensiva de que houve equívoco do autuante em relação à alíquota aplicada, com base no art. 51, I, “a”, do RICMS/97, que determina a alíquota de 7% para as operações com feijão, e não 17%, constato, através do demonstrativo à fl. 19, que o imposto exigido na primeira infração foi calculado corretamente à alíquota de 7%.

Saliento que, para efeito do demonstrativo da autuação, considerando que o sistema de emissão do Auto de Infração não permitia a indicação da alíquota de 7%, foi indicada a alíquota de 17%, ficando inalterado o valor apurado, conforme demonstrado pelo autuante à fl. 20.

Concluo que são subsistentes as infrações apuradas e os respectivos valores exigidos, haja vista que a diferença das quantidades de saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível (INFRAÇÃO 01), sendo devida, também, a multa por descumprimento de obrigação acessória (INFRAÇÃO 02), de acordo com os arts. 4º, e 5º, inciso III, da Portaria 445/98 c/c o art. 42, inciso XXII, da Lei 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110108.0011/01-2, lavrado contra **COMÉRCIO DE CEREAIS PATENSE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$4.519,66**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42,

inciso III, da Lei nº 7.014/96, além da multa no valor de **R\$40,00**, prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR